



**MPV 1185  
00032**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

**EMENDA SUPRESSIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.185 de 2023)**

**(Da Sra., Fernanda Pessoa)**

Suprime o Art. 8º da Medica Provisória de n.º 1.185 de 30 de agosto de 2023;

A Medida Provisória de n.º 1.185 de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar suprimida da seguinte redação:

Art. 1º suprima-se o art. 8º da Medida Provisória de n.º 30 de agosto de 2023;

Suprima-se o art. 8º.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa eliminar as limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico e após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

No entanto, ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP limita a apuração desse crédito, impossibilitando o cômputo da parcela das receitas que supere o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, ainda que relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, bem como da parcela das receitas que supere o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo.

Essa limitação relacionada à utilização do crédito fiscal prejudica o investimento, visto que, a execução e a viabilidade dos projetos envolvem despesas que vão além daquelas estritamente decorrentes da depreciação, amortização ou exaustão. Isso porque há também outras despesas não classificadas contabilmente como investimento, mas que são fundamentais para viabilizar o funcionamento do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

empreendimento. Ou seja, é preciso ter um olhar mais amplo para essa questão, considerando-se também a avaliação econômica do conceito de investimento aplicado na implantação ou expansão do empreendimento.

Nesse sentido, ressaltamos que a presente emenda é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos, bem como para o bom funcionamento do instituto da subvenção para investimentos.

Sala das sessões, 06 de setembro de 2023.

**FERNANDA PESSOA**  
Deputada Federal  
União/CE

